



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 10571/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MODIFICAÇÃO DA GESTÃO. CITAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.568 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB**, regido pelo Edital nº. 001/2010, objetivando o preenchimento de vários cargos, homologado em 01/03/2011, pelo Prefeito Municipal, Senhor **Fernando Marcos de Queiroz**.

Em sessão do dia **18 de agosto de 2016**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 2672/2016**, nos seguintes termos:

- 1. DECLARAR não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03634/14 pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Senhor Fernando Marcos de Queiroz;**
- 2. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03634/14, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Fernando Marcos de Queiroz, para que apresente a documentação prevista no art. 3º, II, alíneas a, b, j, m, n e o, da Resolução TC nº. 103/98, os quais são essenciais a declaração de legalidade do certame público e o registro dos atos de admissão por esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Notificado (fls. 384), o Senhor **Fernando Marcos de Queiroz** apenas apresentou a procuração outorgada ao seu advogado, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado, sem demonstrar a adoção de qualquer providência (fl. 386), razão pela qual a Corregedoria entendeu pelo não cumprimento da decisão supracitada (fls. 395/397).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 10571/13

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB, a Auditoria identificou a ausência de documentos previstos no art. 3º, II, alíneas *a, b, j, m, n* e *o*, da Resolução TC nº. 103/98, os quais são essenciais à análise da legalidade do certame e registro dos atos de admissão dele decorrentes.

Assim, através do **Acórdão AC1 TC nº. 2.672/2016**, esta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta dias) ao Senhor **Fernando Marcos de Queiroz** para apresentar tais documentos, prazo esse que não foi cumprindo, sendo plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso VIII da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável e a cobrança de providências ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Senhor **Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**.

Isso posto, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 2672/2016 pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Senhor Fernando Marcos de Queiroz;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **85,30 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 2672/2016**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016; ASSINANDO-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
3. **DETERMINEM** a **citação** do atual Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Senhor **Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, para que, requerendo, apresente a seguinte documentação: 1. legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame; 2. ato constitutivo da comissão de realização do concurso; 3. cópia do relatório que for apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar; 4. comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa; 5. atos de admissão com a comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como, justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo nos casos de desistência ou falecimento do candidato; 6. relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos; **no prazo regimental de 15 (quinze dias)**, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 10571/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10571/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2672/2016 pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Senhor Fernando Marcos de Queiroz;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,30 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2672/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
3. **DETERMINAR** a citação do atual Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Senhor Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, para que, requerendo, apresente a seguinte documentação: 1. legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame; 2. ato constitutivo da comissão de realização do concurso; 3. cópia do relatório que for apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar; 4. comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa; 5. atos de admissão com a comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como, justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo nos casos de desistência ou falecimento do candidato; 6. relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos; no prazo regimental de 15 (quinze dias), encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Assinado 24 de Julho de 2017 às 11:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2017 às 09:34



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2017 às 12:06



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO